



PROCURADORIA GERAL

CMPM – PG⁹⁴/2022

PROTOCOLO GERAL 1558/2022
Data: 23/08/2022 - Horário: 11:32
Legislativo - PJ 90/2022

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 73/2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo rastreador nos veículos oficiais (GPS), de propriedade do Município de Pará de Minas ou a serviço do mesmo, e dá outras providências.

I – Do Relato

A Vereadora autora, pretende com este projeto tornar obrigatória a instalação de dispositivo rastreador por satélite (GPS) nos veículos oficiais de propriedade ou a serviço do Município de Pará de Minas, que componham a frota municipal ativa, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Sendo que, todas as informações coletadas dos veículos oficiais ou a serviço do Município, componente da frota ativa, devem estar disponíveis para fins de acesso, caso necessário, por parte dos órgãos de controle e da sociedade, sempre que solicitados.

Estipula ainda o prazo de até 120 dias para a instalação a partir da entrada em vigor da lei em questão, bem como que as despesas com a sua execução serão realizadas por dotações orçamentárias próprias, e suplementares se necessário, e ainda que O Poder Executivo Municipal poderá no prazo de até 120 dias regulamentar a presente lei.

É o relatório.

II – Da Competência Legislativa

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, uma vez que o Projeto de Lei em estudo trata de matéria de Competência Legislativa Municipal, consoante o que dispõe o art. 30, I da Constituição Federal/88, art. 171 da Constituição Mineira e art. 15 da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se que a matéria proposta no Projeto de Lei não é de Iniciativa Privativa do Executivo, não obstante o art. 22, XI da Constituição Federal/88, dispor que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, vejamos que a proposição não objetiva legislar diretamente sobre esta matéria e sim sobre a obrigatoriedade de instalação de GPS nos veículos oficiais ou a serviço do Poder Público, com o intuito de apenas garantir o estrito cumprimento à Lei de Acesso à Informação.

Visa, portanto, garantir o acesso aos dados relativos à utilização de carros oficiais e reduzir o uso indevido desses, o que se adequa aos serviços públicos de interesse local disposto no art. 30, V também da Constituição Federal/88, reproduzido na Constituição Mineira (art. 170, VI).



O rol de competências normativas está expressamente determinado no art. 61, §1º, II da Constituição Federal/88, bem como, reproduzido na Constituição Mineira (art. 65) e na Lei Orgânica Municipal (art. 53) devido ao princípio da simetria.

Fica claro que, com exceção das matérias previstas expressamente nos dispositivos supracitados, as demais matérias não são alcançadas pela inconstitucionalidade formal, ou seja, não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a interpretação do Supremo Tribunal Federal é restrita e não amplia o rol taxativo da Constituição Federal/88.

O art. 171, I, da Constituição Mineira por sua vez, estabelece a competência dos municípios para legislar sobre: a polícia administrativa de interesse local; a matéria indicada na organização e prestação de serviços públicos de interesse local e ainda sobre a administração, utilização e alienação de seus bens.

Neste mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal (art. 15, X) estipula que o Município deve prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a atribuição de dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos.

Constatada a competência parlamentar sobre a matéria ora proposta, verificamos pela exegese das regras constitucionais que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a Lei Ordinária, estando o projeto, nesse aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica Municipal.

III – Do Mérito

Em relação a apreciação da matéria proposta, além da competência atribuída no art. 30, I e V, a Carta Magna em seu art. 5º, XIV assegura a todos os cidadãos o acesso à informação, nesta senda, o art. 37 alude que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Neste mesmo sentido, a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) assegura o direito fundamental de acesso à informação, vejamos:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparéncia na administração pública;



V - Desenvolvimento do controle social da administração pública.

Grifo nosso.

Bem como, o art. 7º, VI desta mesma lei dispõe que o acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.

Em relação a regulamentação do CONTRAN, este é um dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito e uma de suas funções compreende elaborar as diretrizes da Polícia Nacional de Trânsito conforme art. 12, I do CTB, bem como compete dentro dos municípios o exercício regular do poder de polícia de trânsito (art. 24, VI do CTB).

O CTN traz o conceito do poder de polícia na administração pública em seu art. 78, reproduzido pelo art. 174, § 1º e § 2º da Lei nº 6.124/17 que dispõe sobre o sistema tributário do município de Pará de Minas, vejamos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Grifo nosso.

Dessa forma, o Poder de Policia da Administração Pública Municipal limita, disciplina e regula em razão do interesse público, ou seja, da coletividade, portanto a matéria proposta deve seguir a regulamentação do Contran como bem expos o Projeto de Lei em estudo, uma vez que este é o órgão competente para o exercício regular do poder de polícia de trânsito e o objeto deste projeto versa sobre a veículos que componham a frota municipal ativa.

IV- Conclusão

Considerando que esta matéria não foi contemplada pela Constituição Federal como matéria cuja Iniciativa é Privativa do Poder Executivo (Art. 61) e nem pela Lei Orgânica (Art. 55), nos posicionamos pela sua legalidade.

À consideração superior.

Pará de Minas, 23 de agosto de 2022.

Antônio Carlos Lucas
Procurado Geral

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta

EM BRANCO